



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CAI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 420/2005

(DO Sr. Dep. Augusto Carvalho-PPS)

Em 16/02/05
Fauze
Assessoria de Plenário

At Protocolo nº 100 para registro e, em seguida a CC. Art 63, III, J
em 17/02/05

Susta o Decreto nº 25.191, de 6 de outubro de 2004, do Governador do Distrito Federal.

Augusto Cai
Cláudio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 25.191, de 6 de outubro de 2004, que "acrescenta dispositivo ao Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que consolida a legislação que institui e regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores – IPVA", do Governador do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 420 / 05
Fis. Nº 01 BIA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA foi instituído no Distrito Federal por meio da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991.

Destaca-se que, a referida legislação, também dispõe sobre a observância, para fins de lançamento, da ocorrência do fato gerador do IPVA, o algarismo final de placa do veículo, em calendário escalonado.

A Lei nº 223, de 1991, estabelece que o IPVA é anual e se transmite ao adquirente do veículo e possibilita, ainda, que os débitos com a fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamentos de ofício, quando não quitados na data do vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento.

O Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, dispõe, no art. 14, que o pagamento do imposto será efetuado em parcela única ou em até 3 (três) parcelas mensais, salvo na hipótese de transferência do veículo para outra unidade federada, quando o imposto será exigido em cota única.

Assessoria de Plenário
recebi em 14/02/05 às 18:40

SAIN - Parque Rural - Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.086-900
Telefones: (0xx61) 348.8035/348.8034 - Fax: (0xx61) 348.8033
www.augustocarvalho.com augusto@augustocarvalho.com

Augusto Cai
assinatura: 3630449





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

A legislação também estabelece penalidades aos proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo regulamentado, que ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, além da proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Ressalta-se, ainda, que o pagamento do imposto, além de estar estreitamente vinculado ao veículo, transfere-se ao novo proprietário, mesmo em caso de alienação. Além do mais, a **renovação de licença do veículo está condicionada à comprovação de pagamento do imposto devido.**

Não obstante a todas as regras instituídas e às sanções legais cabíveis aos infratores dessas normas, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 25.191, de 6 de outubro de 2004, onde passou a exigir o pagamento antecipado do IPVA, na data de realização da possível transferência ou alienação do veículo, mesmo que não se tenha esgotado o prazo de vencimento das parcelas.

O objetivo do presente projeto de decreto legislativo é sustar os efeitos do Decreto 25.191/2004, tendo em vista que a decisão do Governo, além de configurar grave exorbitância do poder regulamentar, em virtude de não estar prevista em lei tal exigência, trata-se de uma medida que causou enorme repercussão negativa à população do Distrito Federal, porquanto obriga o contribuinte a antecipar o pagamento de um imposto com prazo ainda a vencer.

Aí esta configurada a falta de interesse público na decisão governamental, por ferir um dos princípios insculpidos pela Lei Orgânica do DF, art. 19, *in verbis*:

“Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:” (seguem incisos)

A Constituição Federal, no art. 49, V, primeira parte, prevê a competência exclusiva do Poder Legislativo na sustação de atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar. Poder este que, na lição de Diógenes Gasparini é assim entendido:

“Poder regulamentar é a atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la”. (Direito Administrativo, 4ª





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

edição, Editora Saraiva, 1995, p. 104). O fundamento constitucional deste poder reside no art. 84, IV, da Carta de 1988. (grifo nosso)

O exercício do poder regulamentar tem os seguintes limites: **formais**, relativos à forma de exteriorização e à autoridade competente; **legais**, relativos à compatibilidade com a lei regulamentada, donde, aliás, retira sua legitimidade; e **constitucionais**, relativos às reservas legais.

Quanto aos limites formais, o regulamento deve ser exteriorizado por decreto do Chefe do Poder Executivo. **Quanto aos limites legais, deve restringir-se aos termos da lei regulamentada.** Quanto aos limites constitucionais, não deve invadir área de reserva legal, ou seja, as matérias para as quais a Constituição ou a Lei Orgânica exijam edição de lei em sentido estrito. Desrespeitados os limites do poder regulamentar, configurado está o caráter exorbitante do regulamento.

A atividade parlamentar para ser efetiva, *mister* seja cumprido, antes de mais nada, os dispositivos constantes de nossa Carta Política. Soma-se a esta norma, a Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe, no art. 60, VI e XVI, *in verbis*:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

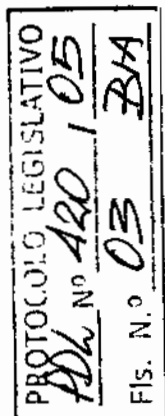
.....
VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;” (grifamos)

A missão institucional do Poder Legislativo efetiva-se com a atuação concreta do parlamentar, com supedâneo na Carta Constitucional e na Lei Orgânica do Distrito Federal, que ainda dispõe, no art. 263, X, *in verbis*:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

.....
X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Na mesma linha, o art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa estabelece que o Projeto de Decreto Legislativo é o instrumento do processo legislativo destinado a dispor sobre matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo. Aí está caracterizada a legitimidade da proposição e da Casa para dispor sobre a matéria em comento.

Ademais, a Lei Fundamental do DF dispõe ser competência privativa do Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis**, sem conferir poderes ao Chefe do Executivo para, ao arrepio do Poder Legislativo, estabelecer normas que regulem as relações entre o Poder Público e os cidadãos.

A par disso, rogamos aos nobres pares, sob pena de omissão no exercício do *múnus* público - obrigação efetiva do parlamentar - a aprovação deste projeto de decreto legislativo, com a urgência que o assunto requer, em virtude do prejuízo que os efeitos do referido decreto vêm causando à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2005.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
PPS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 420 / 05
Fis. N.º 04 BIA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 25.191, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que consolida a legislação que institui e regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (6ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **DECRETA**:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao art. 13 do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que regulamenta o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com a seguinte alteração:

“Art. 13.

.....
V- tratando-se de transferência ou alienação da propriedade de veículo, na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o pagamento do imposto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Publicado no DODF de 07.10.2004

